

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessado: ALIANE PADILHA DOS SANTOS RISTOW

EMENTA: INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE “CNAE” ESPECÍFICO PARA A ATIVIDADE PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela proponente ALIANE PADILHA DOS SANTOS RISTOW., no **Processo Licitatório nº 0072/2022 – Pregão Presencial nº 0023/2022**, cujo objeto refere-se a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Interprete de Libras, durante os shows da EXPO FEMI 2022, que acontecerá de 30 de abril a 08 de maio de 2022*”, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Na oportunidade do recurso, manifestou irresignação a decisão que determinou a sua desclassificação no pregão em epígrafe. Informou que “*inexiste código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – específico para o objeto licitado no pregão n. 0023/22, ou seja, Intérprete de Libras*”, sendo impossível registrar o CNAE n. 74.90-1-01 (Serviços de tradução, interpretação e similares) na qualidade de Microempreendedor individual.

Mencionou, ademais, que objetivando atender o constante no item 3.2.1 do edital, a empresa inseriu em sua atividade secundária o CNAE “Ensino de Idiomas”, “*o qual se refere a ocupação secundária de INSTRUTOR DE IDIOMAS INDEPENDENTE*”, uma vez que libras possui reconhecimento “*como meio legal de comunicação e expressão no país*”. Alegou, por fim, que a ausência de CNAE específico restringe a participação de outros licitantes, representando ofensa ao

princípio da competitividade. Pugnou pelo reconhecimento do recurso administrativo ao fim de revogar a decisão que lhe desclassificou do certame.

Sobreveio, então, as contrarrazões da empresa INTERPRES - EMPRESA DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LÍNGUA DE SINAIS, oportunidade em que a proponente demonstrou as razões pela necessária desclassificação da recorrente. Asseverou que MEIs não podem exercer a atividade do CNAE específico de serviços de tradução, interpretação e similares, bem como que a atividade “ensino de idiomas” não se equipara ao serviço almejado pela Administração.

Vieram os Autos para parecer. É o sucinto relatório.

PARECER

O recurso administrativo interposto pela proponente ALIANE PADILHA DOS SANTOS RISTOW não merece prosperar. Explico!

O Edital do presente Processo Licitatório exigia do proponente, no seu item “3.2.1”, a compatibilidade do objeto licitado com o objeto social da empresa como condição de participação ao certame. Assim, *in litteris*:

3.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: [...] 3.2.1 Não contemplem em seu objeto social o objeto ora licitado. [...]

Havendo expressa proibição de participação nos termos do item supracitado, deveria a recorrente buscar a devida adequação, ou seja, ajustar o objeto social ao objeto licitado. Observa-se, entretanto, que nem o “CNAE”, tampouco o “CCMEI” (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual) anexados estão de acordo com as exigências editalícias.

Há razão pela inexistência do CNAE específico n.º 74.90-1-01 - “*Serviços de tradução, interpretação e similares*” para MEIs. O CNAE MEI para 2022 conta com 466 (quatrocentos e sessenta e seis) atividades permitidas; todavia, o serviço de tradução e interpretação de libras, por deliberação dos órgãos federais, não é uma destas atividades. Bem analisadas a natureza,

características e peculiaridades da atividade econômica, constatou-se pelo órgão deliberativo responsável, que esta não poderia ser realizada por microempreendedores individuais.

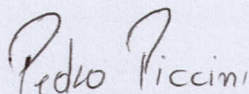
Dessa forma, a contratação de empresa com objeto social alheio ao que pretendido pela Administração Pública fere exigência expressa do Edital, não havendo margem para discursar de forma diversa, eis que o Edital faz lei entre as partes.

Cabe registrar, para mais além, que a inserção de diversa atividade econômica no CNPJ da empresa – após habilitação e julgamento das propostas -, *in casu*, a atividade de Ensino de Idiomas, não é permitida. De foda forma, cumpre imperiosa menção de que a atividade econômica de “ensino de idiomas” também não é adequada e compatível com o objeto do Edital, mormente porque refere-se - assim como a atividade de Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial -, à prestação de serviços educacionais.

Nestes termos, conforme art. 48, inciso I, da Lei de licitações, ao dispor que “**Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.**”, deverá a empresa ALIANE PADILHA DOS SANTOS RISTOW manter-se desclassificada do certame.

Pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo **indeferimento do recurso administrativo** interposto pela empresa ALIANE PADILHA DOS SANTOS RISTOW, mantendo-a desclassificada do certame.

Xanxerê/SC, 22 de abril de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa ALIANE PADILHA DOS SANTOS RISTOW, mantendo-a desclassificada do certame.

Xanxerê/SC, 22 de abril de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

111